

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015, da Senadora Ana Amélia, que *dispõe sobre a criação e o funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de instituições públicas de ensino superior.*

RELATORA: Senadora **SIMONE TEBET**

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE) o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 16, de 2015, de autoria da Senadora Ana Amélia.

A proposição dispõe que, para receber e administrar recursos de doações de pessoas físicas e jurídicas, as instituições de ensino superior (IES) públicas poderão criar fundos patrimoniais vinculados, com personalidade jurídica de direito privado e sem fins lucrativos.

Segundo o PLS, o patrimônio dos fundos deverá ser formado exclusivamente por dotações próprias e doações de bens, móveis e imóveis, e direitos de qualquer espécie, efetuadas por pessoas físicas ou jurídicas domiciliadas no Brasil ou no exterior. Esses bens devem ser mantidos separados, contábil, administrativa e financeiramente, dos da instituição à qual o fundo estiver ligado.

Ainda de acordo com o texto, os fundos patrimoniais serão uma poupança de longo prazo, a ser investida com objetivos de preservação de valor e de geração de receita, tornando-se fonte regular e estável de recursos para as instituições a que se vinculam. As finalidades a que se destinam os fundos deverão ser estipuladas pelos seus atos constitutivos, considerando o escopo de atuação das respectivas IES, conforme determinado no Artigo 4º, inciso I da proposição. O estabelecimento das normas internas relativas à aplicação dos recursos (ensino, pesquisa, extensão, equipamentos, bibliotecas, bancos de dados, etc.) caberá ao Conselho de Administração.

Além da obrigatoriedade da existência de um Conselho de Administração, composto por cinco membros (inciso IV), o mesmo art. 4º determina a constituição de um Comitê de Investimentos, composto por três membros com notórios conhecimentos e experiência nos mercados financeiro e de capitais, indicados pelo Conselho de Administração (inciso V). Enquanto o Conselho, além de aprovar normas internas sobre a política de investimentos, decidirá sobre as regras de resgate e utilização dos recursos, cabe ao Comitê atuar como órgão consultivo na definição dessas regras, bem como coordenar e supervisionar os responsáveis pela gestão do fundo (§§ 1º e 2º do art. 4º).

O projeto também prevê a dedução dos valores efetivamente doados – no cálculo do Imposto de Renda dos doadores –, dentro dos limites estabelecidos pela legislação, sem, portanto, aumentar o volume total das deduções já previstas para esse tributo.

Para justificar a iniciativa, a autora lembra que o financiamento das instituições de ensino superior públicas no Brasil enfrenta muitos problemas. Mantidas pelo Estado, tanto na esfera federal quanto estadual ou, o que é mais raro, municipal, essas instituições têm pouca tradição na captação de recursos privados e vêm enfrentando restrições orçamentárias para o desenvolvimento de atividades de ensino e pesquisa de excelência. A lógica que rege esses fundos, acrescenta a senadora, é a da preservação de seu patrimônio, investido para gerar receitas previsíveis e periódicas para a instituição beneficiária.

A proposição foi distribuída para análise desta Comissão e, em caráter terminativo, da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo, até esta data, recebido emendas.



SF/15902/23787-54

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação (inciso I). Assim, a análise do PLS nº 16, de 2015, enquadra-se nas competências regimentalmente atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, consideramos louvável a iniciativa de normatizar a criação e funcionamento de fundos patrimoniais vinculados ao financiamento de Instituições de Ensino Superior (IES) públicas. Conhecidos como *endowment funds*, amplamente utilizados pelas universidades de ponta nos Estados Unidos, os fundos patrimoniais vinculados já vêm sendo adotados por diversas instituições nacionais, públicas e privadas, tais como: Instituto Técnico Aeroespacial (ITA), Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade (FEA) da Universidade de São Paulo (USP), Fundação Getúlio Vargas (FGV), Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Instituto de Ensino e Pesquisa (INSPER), Instituto Mauá de Tecnologia e Universidade Presbiteriana Mackenzie. Mais recentemente, a Escola Politécnica da USP (Poli), também constituiu o seu próprio fundo patrimonial.

Segundo reportagem publicada no jornal *Folha de S.Paulo*, em 24.11.2014, o fundo da Poli, por exemplo, contava, naquela data, com R\$ 7 milhões em caixa, e só o rendimento anual desse recurso era suficiente para bancar parte de 12 projetos de extensão. Já o fundo da FEA/USP bancou metade da reforma da biblioteca da instituição.

De acordo com a mesma fonte, nos Estados Unidos, onde esse modelo já está consolidado, os fundos patrimoniais são responsáveis por cerca de um terço do orçamento das universidades, tanto públicas como privadas.

Como não existem empecilhos, no Direito pátrio, para a criação e o funcionamento de tais fundos, a explicação para a sua pouca disseminação no País deve decorrer, além de nossa pequena tradição nesse tipo de captação de recursos, na ausência de uma legislação apropriada dedicada ao tema.



SF/15902/23787-54

Acreditamos, assim, que a aprovação do presente PLS vá contribuir para a criação, entre os brasileiros, de uma cultura de doação para as instituições de ensino superior, inclusive porque a proposição prevê que os valores doados poderão ser deduzidos no Imposto de Renda (IR), obedecidos os limites de até 1,5% do lucro operacional, no caso de pessoas jurídicas, e de 12% do imposto devido, no caso de pessoas físicas. A esse respeito, insta salientar que esses são os limites de dedução estabelecidos pela legislação vigente.

No caso das pessoas jurídicas, é permitida a dedução de doações efetuadas às instituições de ensino e pesquisa comunitárias, confessionais ou filantrópicas, até o limite de 1,5% do lucro operacional (art. 13, § 2º, inciso II, Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995). No que diz respeito ao imposto de renda das pessoas físicas, a dedução das doações, dentro do limite de 12% sobre o imposto devido, já está prevista para aquelas dirigidas a fundos controlados pelos Conselhos do Idoso e dos Direitos da Criança e do Adolescente, efetuadas em favor de projetos culturais, ou feitas a título de incentivo às atividades audiovisuais (art. 12, incisos I a III, Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995).

A intenção da presente proposta é incluir uma nova possibilidade de doação, dedutível do Imposto de Renda, que tem uma grande potencialidade para contribuir com o desenvolvimento do País, num quadro em que a chamada “economia do conhecimento” é, e se tornará cada vez mais, a mola propulsora do progresso das nações. Garantir os recursos necessários para que as IES possam desenvolver, com excelência, suas atividades de ensino e pesquisa é condição essencial para viabilizar o definitivo ingresso do Brasil no quadro das nações produtoras, e não meramente consumidoras, desse conhecimento.

Ademais, os fundos patrimoniais, como demonstra o exemplo dos Estados Unidos, servirão para reforçar e preservar o patrimônio voltado para o apoio à pesquisa e à inovação de forma duradoura e previsível, o que diminuirá o impacto das intervenções políticas na definição dos orçamentos das IES públicas. Essas poupanças de longo prazo, ao oferecerem fonte regular autônoma de recursos para o desenvolvimento de atividades de ensino e de pesquisa de excelência, constituem somente mais uma alternativa não onerosa para incrementar os orçamentos dessas instituições, sem retirar do Poder Público a responsabilidade pelo seu financiamento.

SF/15902/23787-54

Feitos esses apontamentos, considerando a relevância social e educacional da matéria, julgamos que a norma sugerida pelo PLS nº 16, de 2015, merece se tornar parte do ordenamento jurídico vigente.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 16, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora